

Porto Alegre, 23 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 7.548/2021.

I. O Poder Legislativo Municipal de Itaqui solicita orientação sobre a viabilidade técnica, do Projeto de Lei nº 6, de 19 de março de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 357.766,48 (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) no orçamento vigente.

II. O Projeto de Lei comprehende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional suplementar estando sob o respaldo do art. 41, inciso I, e do art. 43, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320.

No que se refere ao art. 2º do Projeto de Lei, verificamos inconsistências de valores referentes ao superávit financeiro por fonte de recurso informados pela Prefeitura, não havendo valores suficientes nas fontes de recursos citadas, inclusive duas com valores negativos.

Confrontando os valores de superávit financeiro por fonte de recurso, no Balanço Patrimonial constante no site do TCE/RS¹, bem como os Restos a Pagar do modelo 7 do RGF, também no TCE/RS², encontramos a seguinte situação:

Fonte Recurso	Saldo banco (a) *	Restos a Pagar (b)	Valor Decreto(c)	Diferença A (c-b-a)	Superávit TCE (d)	Diferença B (d-c)
1115	44.020,20	620,66	44.020,00	-620,66	17.042,94	-26.977,06
1107	104.372,90	0,00	104.372,90	0,00	72.719,76	-31.653,14
1101	191.190,00	64.920,47	191.190,00	-26.269,53	163.946,22	-27.243,78
1116	10.131,00	0,00	10.131,00	0,00	-3.358,97	-13.489,97
1119	8.653,58	0,00	8.052,58	601,00	1.511,09	-6.541,49

¹ <http://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/834924/173>

² <http://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/839789/155>

*Saldos informados no material em anexo para análise, sendo que o extrato bancário tem o valor total da conta bancária, e as divisões por recursos foram informadas manualmente na mesma folha.

** Os Restos a Pagar e o Superávit Financeiros informados na tabela são os valores apresentados pelo TCE/RS.

De acordo com a tabela anterior, verifica-se que não há recursos suficientes para a cobertura dos créditos adicionais nas fontes de recursos. O Superávit financeiro não é o equivalente ao saldo do banco em 31 de dezembro, pois devemos deduzir eventuais Restos a Pagar que a administração tenha.

Pois verifica-se que tanto na diferença (A), em relação aos saldos bancários informados pelo Executivo, como na situação (B), de dados do TCE/RS, encontram-se valores insuficientes para a cobertura dos créditos adicionais do Projeto de Lei. Situação a ser revista e ajustada.

III. Nestes termos, sugerimos que a COF diligencie ao Executivo, para que o mesmo proceda a verificação e as alterações necessárias conforme consta no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Tânia Cristine Henn Greiner
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM



Murilo Machado Flores
Engenheiro de Produção
Consultor do IGAM